



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

LEI Nº 001/2006.

DE 11 DE ABRIL DE 2006.

Dispõe sobre a Estrutura Administrativa e Organizacional da Câmara Municipal de Solânea e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Estrutura Administrativa e Organizacional do Pessoal da Câmara Municipal de Solânea-PB passa a ser a definida na presente Lei.

Art. 2º - Os serviços administrativos da Câmara Municipal de Solânea incumbem à sua Secretaria Geral e respectivas divisões, sob suprema direção e supervisão político-administrativa da Mesa Diretora.

TÍTULO II
DOS CARGOS

Capítulo I
DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 3º - Os Cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, sob critério de confiança da Presidência, organizam-se nos seguintes grupos:

I – Secretário do Poder Legislativo, Símbolo PL-CC-1, compreendendo o seguinte cargo:

1. Secretário Geral

II. Divisão de Atividades Específicas, Símbolo PL-CC-2, compreendendo os seguintes cargos:

1. Diretor da Divisão de Apoio Legislativo
2. Diretor da Divisão de Finanças, Tesouraria e Contabilidade.

III. Assessoramento Técnico Especial, Símbolo PL-CC-3, compreendendo os seguintes cargos:

1. Assessor de Gabinete
2. Assessor Parlamentar

Capítulo II **DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E SUAS UNIDADES**

Seção I **Da Secretaria Geral**

Art. 4º - À Secretaria Geral compete planejar, orientar e dirigir as atividades relativas à administração de pessoal, material, patrimônio, comunicação, arquivo e serviços gerais, coordenar as atividades de apoio ao trabalho legislativo, além de atribuições específicas que lhe sejam cometidas por ato da Mesa Diretora ou da Presidência, apoiada pelas seguintes divisões:

a) Divisão de Apoio Legislativo, a quem compete auxiliar a Mesa Diretora e os Vereadores no desenvolvimento das atividades legislativas no Plenário, acompanhar a tramitação das proposições, instruindo-as com material necessário, providenciar o registro das atas das sessões plenárias e subsidiar as comissões no desempenho de suas atividades, além de outras próprias que lhe sejam solicitadas por superior hierárquico.

b) Divisão de Finanças, Tesouraria e Contabilidade, a quem compete dirigir os trabalhos relativos à execução orçamentária e financeira, promover o pagamento de pessoal e das demais despesas autorizadas pela Presidência, além de outras atividades correlatas que lhe sejam encomendadas por superior hierárquico.

Seção II **Do Assessoramento Técnico Especial**

Art. 5º - À Assessoria Técnica Especial incumbe, no âmbito de sua competência, prestar assessoramento técnico indispensável à autoridade a que estiver subordinada, subsidiando-a no desenvolvimento das atividades administrativas e legislativas, compreendendo os seguintes cargos:

a) Assessor de Gabinete, a quem compete organizar o expediente e coordenar os serviços de comunicação dos gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, da Primeira Secretaria e da Segunda Secretaria, prestar colaboração e assessoramento técnico aos seus respectivos titulares no desempenho de suas atribuições legais e regimentais.

b) Assessor Parlamentar, a quem compete prestar colaboração e assessoramento técnico diretamente ao parlamentar a que estiver subordinado, auxiliando-o na administração do trabalho legislativo, no expediente, nas audiências e na sua representação social.

Capítulo III DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo, distribuídos segundo plano de carreira e mérito, constituem um conjunto harmônico de instrumentação de recursos humanos, capaz de providenciar a execução de tarefas de nível superior, intermediário e básico do Poder Legislativo, sendo organizados nos seguintes grupos:

I – Assistência e Gerência Superior, Símbolo PL-CE-1, compreendendo o seguinte cargo:

1. Técnico Legislativo, com requisito de escolaridade de nível superior em Ciências Humanas e Sociais, competindo-lhe o Gerenciamento e a Assistência Técnica à Mesa Diretora e ao Plenário no desenvolvimento das atividades administrativas e legislativas.

II – Assistência Legislativa Intermediária, Símbolo PL-CE-2, compreendendo o seguinte cargo:

1. Assistente Legislativo, com requisito de escolaridade de nível médio, competindo-lhe a execução dos serviços de redação e digitação de atas e documentos necessários ao desenvolvimento das atividades administrativas e legislativas da Câmara, organização dos arquivos, além de outras atividades correlatas que lhe sejam encomendadas por superior hierárquico.

III – Serviços de Apoio ao Legislativo, Símbolo PL-CE-3, compreendendo o seguinte cargo:

1. Auxiliar de Zeladoria, Conservação e Vigilância, com requisito de escolaridade básica, competindo-lhe a execução de serviços de apoio geral, necessários ao perfeito funcionamento da Câmara, incluindo a coleta e entrega de documentos, instalação de equipamentos, manutenção, limpeza, conservação e vigilância das instalações físicas, além de outras atividades correlatas, que lhe sejam encomendadas por superior hierárquico.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O provimento dos cargos de que trata esta lei far-se-á em observância às disposições contidas nos artigos 37 a 41 da Constituição Federal e legislação complementar.

Art. 8º - O Regime Jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Solânea é o Estatutário, instituído nos termos da Lei Municipal nº 10/91, de 11 de dezembro de 1991, ficando submetidos às disposições da Lei Complementar Estadual nº 58, de 30 de dezembro de 2003 até que o Município de Solânea institua estatuto próprio dos servidores públicos municipais.

Art. 9º - A quantidade e os vencimentos dos cargos de que trata esta Lei são os fixados nos Anexos I e II.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10 - Ficam assegurados aos atuais servidores efetivos do Poder Legislativo todos os direitos e vantagens adquiridos até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único – O benefício adquirido com fundamento no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Complementar Estadual nº 39, de 26 de dezembro de 1985, c/c a Lei Municipal nº 10/91, de 11 de dezembro de 2001, passa a ser calculado com base em 50% (Cinquenta por cento) dos vencimentos do cargo em comissão, cujo exercício tenha originado a conquista do benefício.

Art. 11 – Aos servidores de outros poderes postos à disposição do Legislativo Municipal até a data de publicação desta Lei, poderá ser concedida, a critério da Presidência, Gratificação de Atividade Especial no valor de até 40% (Quarenta por cento) do menor vencimento atribuído a cargo de provimento efetivo da Câmara.

Parágrafo Único – A gratificação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida aos servidores integrantes do Quadro da Câmara, de conformidade com o grau de responsabilidade ou complexidade das atividades desempenhadas.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º (primeiro) de abril de 2006.

Art. 13 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Solânea(PB), 11 de abril de 2006.


Sebastião Alberto Cândido da Cruz
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

LEI Nº 001/2006.

ANEXO I
CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VENCIMENTOS(R\$)
PL - CC - 1	SECRETÁRIO GERAL	01	1.300,00
PL - CC - 2	DIRETOR DA DIVISÃO DE APOIO LEGISLATIVO DIRETOR DE FINANÇAS, TESOUREARIA E CONTABILIDADE	01 01	800,00
PL - CC - 3	ASSESSOR DE GABINETE ASSESSOR PARLAMENTAR	04 18	600,00


Sebastião Alberto Cândido da Cruz
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA

LEI Nº 001/2006.

ANEXO II
CARGOS EFETIVOS

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTOS (R\$)						
			NÍVEL						
			I	II	III	IV	V	VI	VII
TÉCNICO LEGISLATIVO	PL-CE-1	01	1.000,00	1.075,00	1.155,62	1.242,29	1.335,47	1.435,63	1.543,30
ASSISTENTE LEGISLATIVO AUXILIAR DE ZELADORIA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA	PL-CE-2 PL-CE-3	02 03	500,00 350,00	537,50 376,25	577,81 404,47	621,15 434,80	667,73 467,41	717,81 502,47	771,65 540,15

Sebastião Alberto Cândido da Cruz
Prefeito Constitucional